



VIAMOB LOCACOES E SERVICOS LTDA
CNPJ:29.681.052/0003-14

NOTA: 000656

FATURA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

CLIENTE:

CLODOALDO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA – CPF: 018.357.304.85

ENDEREÇO: CAMARA DOS DEPUTADOS, ANEXOS III, GABINETE 492, BRASILIA-DF, CEP:70.160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Referente a locação de 1(um) veículo SUV – 7 lugares, Placa: UHT6C33. – NOTA QUITADA –

BANCO ITAÚ: AG: 8322 CONTA: 98360-5 – CNPJ: 29.681.052/0003-14.

REFERÊNCIA: ABRIL – 24/04/2026 A 23/05/2026

Data emissão: 24/04/2026

Data vencimento: 24/04/2026

TOTAL : R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)

Recebido: 24/04/2026

29.681.052/0003 - 14

VIAMOB LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Dep. Dr. Wilson Florentino Santana nº5
Sala 01 - Centro - CEP: 58.850 - 000

FLORES - PE

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização